



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8514116-14.2016.8.06.0000

Assunto: Recurso interposto pela empresa IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., participante da Concorrência Pública nº 03/2016, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA. vencedora do referido certame licitatório.

PARECER

Em evidência, recurso administrativo interposto pela empresa IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., participante da Concorrência Pública nº 03/2016, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA. vencedora do referido certame.

Alega a recorrente, em suma, que proposta da licitante vencedora não pode ser acatada pelo TJ/CE, por conter erros tanto na composição dos preços unitários dos itens 02.00.006 e 88323, quanto na composição do BDI.

Em suas contrarrazões, a empresa AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA., preliminarmente, suscitou a intempestividade do recurso e, no mérito, pugnou pela sua improcedência, afirmando ter cumprido todas as exigências previstas no edital.

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, esta se manifestou pela ratificação da decisão recorrida, acompanhando posicionamento firmado pela área técnica no Memorando nº 25/2017/DENGARQ.

Na sequência, aportaram os autos na Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente. Da tempestividade do recurso.

Como se sabe, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação dos interessados, o prazo para interposição de recurso contra ato da Comissão Permanente de Licitação que, após o exame das propostas, seleciona e declara a vencedora do certame, senão leia-se:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

b) Julgamento das propostas;

Já na contagem do prazo recursal supra, aplicam-se as regras previstas no art. 66 da Lei nº 9.784/99 e no art. 224 do novo Código de Processo Civil, *ex vi*:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último do mês.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o

dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§1º. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§2º. Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

§3º. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação. (Grifo nosso).

Pois bem. Saindo do texto para o contexto, verifica-se que a decisão ora recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça em 14/12/2016, sendo, pois, considerada oficialmente publicada em 15/12/2016, na forma do §2º do art. 224 do CPC.

Por conseguinte, o prazo recursal começou a correr, *in casu*, a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação, isto é, em 16/12/2016 (sexta-feira). Sua contagem, contudo, logo foi suspensa pela Portaria nº 2085/2016, que considerou ponto facultativo o dia 19/12/2016 (segunda-feira) em comemoração ao Dia da Justiça, e assim se manteve, ato contínuo, entre os dias 20/12/2016 e 06/01/2017, devido ao período de recesso natalino, disciplinado pela Resolução nº 29/2016 do Órgão Especial do TJ/CE.

Vê-se, então, que referida contagem somente retomou o seu curso normal no dia 09/01/2017 (segunda-feira). Destarte, como ainda restavam 04 (quatro) dias úteis de prazo, este se encerrou em 12/01/2017 (quinta-feira), e não em 11/01/2017 (quarta-feira), como equivocadamente apontou a Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE.

Diante de tal panorama, não há que se falar em intempestividade do recurso em tela, porquanto interposto pela empresa IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. no último dia do prazo legal (12/01/2017), de acordo com certidão exarada pelo setor de protocolo do TJ/CE (fls. 2.218).

Merece ainda ser destacado, no ponto, que todos os demais requisitos admissibilidade da vertente irresignação também se fazem presentes na espécie, razão

pela qual entendemos, *concessa venia*, que o seu conhecimento é medida que se impõe.

Superada essa questão preliminar, cabe-nos, pois, passarmos ao exame das razões recursais meritórias, debruçando-se, separadamente, sobre cada uma das questões suscitadas pela recorrente. É o que faremos nos tópicos seguintes.

Erro na composição de preços unitários de itens específicos.

No que toca ao item 02.00.006, a própria área técnica reconheceu haver erro no preenchimento da planilha apresentada pela licitante vencedora, mas ressaltou que o mesmo pode ser corrigido facilmente, sem alterar o preço final ofertado.

Segundo entendimento do TCU, esse tipo de irregularidade é plenamente saneável e, por consequência, não constitui motivo suficiente para a desclassificação de proposta, admitindo-se a sua correção sem o aumento do preço final ofertado.

A esse respeito, confira-se os seguintes precedentes:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Não por outra razão, há expressa previsão editalícia nesse sentido, *ex vi*:

Item 8.6. Erros no preenchimento de planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto. De acordo com o previsto no item 15.8 do Projeto Básico e no subitem 8.7.

É, portanto, manifesta a improcedência do recurso neste tocante.

Por outro lado, em relação ao item 88323, diversamente do que alega a recorrente, não há qualquer erro a ser corrigido na composição de custos apresentada.

Isso porque, como bem evidenciou a área técnica, a atividade de “telhadista” não se enquadra no conceito de “profissional”, e sim no de “servente”, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho dos Trabalhadores da Construção Civil.

Consequentemente, tem-se que o piso salarial para tal categoria é de R\$ 4,16 por hora, e que o valor utilizado pela licitante vencedora na composição de custos de sua proposta (R\$ 5,45 por hora) está acima do mínimo exigido pela legislação.

Improcedente, portanto, a irresignação também quanto a este aspecto.

Erro na composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).

Segundo a melhor doutrina¹, o BDI é a parcela que envolve os custos indiretos da obra (v.g., despesas financeiras, taxa de administração central, seguro e garantia do empreendimento, tributos, etc.) e o próprio lucro do contratado (benefícios).

Regra geral, o BDI se traduz em percentual que incide sobre os custos diretos da obra, referentes aos serviços e materiais, para se alcançar o preço final.

No edital de licitação, pode a Administração Pública, tão somente, estabelecer um teto para o BDI, sendo-lhe vedada a fixação de um valor imutável a esse título, sob pena de violação ao princípio da competitividade e da livre iniciativa.

Isso porque é perfeitamente válido que os licitantes mais eficientes reduzam o valor final da obra em suas propostas, apresentando composição de custos tanto com as despesas diretas quanto com as indiretas mais baixas do que o estimado.

Nesse contexto, não há nenhuma irregularidade, a nosso ver, no fato de ter a licitante vencedora apresentado BDI com percentual relativo às despesas financeiras em patamar aquém do teto que havia sido estabelecido no edital do certame.

¹ GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos polêmicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 132-133.

Sobre o assunto, não foi outro o entendimento da área técnica, ex vi:

“Não há legislação que estipule limites na adoção de percentuais de BDI, desde que o valor global não ultrapasse o máximo permitido. A empresa AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou proposta de preços abaixo do preço referencial e de acordo com a legislação”.

Temos, por conseguinte, que o inconformismo da recorrente se afigura igualmente descabido em relação a este quesito.

À luz de tais considerações, depreende-se, intuitivo lógico, que absolutamente não é o caso de desclassificação da licitante vencedora da Concorrência Pública nº 03/2016, uma vez que sua proposta atende aos termos do edital.

Conclusão

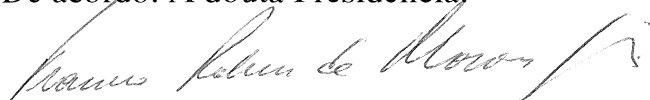
Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade necessários para tanto, e, no mérito, pelo improvimento de sua irresignação, com a consequente manutenção *in totum* da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, que declarou vencedora da Concorrência Pública nº 03/2016 a empresa AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 23 de fevereiro de 2017


Alexandre Diogo de Saboya Cruz
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência,


Francisco Rolim de Moraes Junior

Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8514116-14.2016.8.06.0000

Assunto: Recurso interposto pela empresa IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., participante da Concorrência Pública nº 03/2016, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA. vencedora do referido certame licitatório.

R.h.

Aprovo o parecer, por seus próprios fundamentos, que desta decisão passa a ser integrante. Conheço, pois, do recurso interposto pela empresa IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade necessários para tanto, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, devendo permanecer inalterada a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou vencedora da Concorrência Pública nº 03/2016 a empresa AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 23 de fevereiro de 2017

**Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**